DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6175/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6002/2015
PROTOCOLO	: 1589816
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1083/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Nota de Empenho n. 1083/2014, emitida pelo Município de Sidrolândia em favor da empresa M.A. Proença - EPP, tendo como objeto a aquisição de pneumáticos para atendimento da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 13/2014, e a Ata de Registro de Preço n. 8/2014, estes foram declarados regulares na Decisão Singular DSG – G.JRPC - 3074/2015 (peça 23, fl. 485 do TC/6981/2014).

A referida Nota de Empenho, Execução Financeira e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação/decisão, respetivamente:

– AC01-309/2017 (peça 19, fls. 62-65), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Nota de Empenho n. 1083/2014 e a regularidade da execução financeira, emitida pelo Município de Sidrolândia em substituição ao termo de contrato em favor da M. A. Proença – EPP, com aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Ari Basso, em razão da publicação intempestiva da nota de empenho.

– Decisão Singular DSG-G.WNB-1429/2023 (peça 29, fls. 78-81), nos seguintes termos dispositivos:

> Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 13/2020, DECIDO:

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;
(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 26, fls. 72-75**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 7027/2023 (peça 33, fls. 85-86), opinando pelo arquivamento do presente processo (TC/6002/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-7027/2023 peça 33, fls. 85-86), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6002/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Deliberação AC01-309/2017), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC